

PARECER Nº 55, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 639, de 2021, do Deputado Rubens Bueno, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 639, de 2021, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020*, de autoria do Deputado Rubens Bueno, contém cinco artigos, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados.

O art. 1º expõe os objetivos da proposição, no sentido de prorrogar a data-limite para a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAA) referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, manter o cronograma mensal previsto para a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e fixar sua data de início.

O art. 2º acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, para determinar como novo termo final do prazo para apresentação da DAA referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, o dia 31 de julho de



2021. O prazo foi, pois, prorrogado por 91 dias. O motivo alegado é a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (covid-19).

Conforme art. 3º, o cronograma mensal dos lotes de restituição do IRPF referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, não deverá ser alterado, de forma que o primeiro lote seja liberado em 31 de maio de 2021. Como decorrência, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) expedirá os atos necessários à aplicação dos novos prazos (art. 4º) dispostos na lei, que entra em vigor na data de sua publicação (art. 5º).

Na justificação, o autor argumenta que a medida é necessária ante a impossibilidade de os atores econômicos manterem *seu funcionamento normal e também para que os contribuintes possam ter tempo hábil para conseguir todos os documentos exigidos para o preenchimento correto da declaração.*

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

II – ANÁLISE

A legitimidade de parlamentar federal legislar sobre a matéria existe, com fundamento nos arts. 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal, que atribuem à União a prerrogativa de legislar sobre direito e sistema tributário e sobre os tributos que lhe são afetos, como é o caso do IRPF.

Em termos de juridicidade, tampouco há impedimento. A proposição é inovadora, genérica e efetiva, além de ser veiculada por instrumento normativo adequado, em consonância com as diretrizes que lhe são postas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada é adequada e conforme as orientações tecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a matéria.

Em relação à responsabilidade fiscal, não se aplicam as exigências legais e constitucionais, visto que se trata tão-somente de



declaração anual de ajuste, cujo diferimento do prazo de apresentação não reduzirá a arrecadação.

No mérito, trata-se, em realidade, de propor a quase repetição do que ocorreu no ano passado em relação à matéria, com a diferença de que o diferimento foi então determinado por ato da própria RFB e o prazo foi estendido por 60 dias, até 30 de junho de 2020 (Instrução Normativa RFB nº 1.930, de 1º de abril de 2020).

Ainda que se pudesse questionar a necessidade da proposição, já que a medida poderia ser adotada em caráter discricionário, **administrativamente**, pela RFB, entendemos que ela contribui para dar tranquilidade ao contribuinte neste momento tão conturbado em que vivemos.

Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1-PLEN, bastante ampla. Ela pretende estender prazos de recolhimento de diversos tributos federais e de apresentação de obrigações acessórias diversas; anistiar as multas para obrigações principais e acessórias com fato gerador ou prazo de entrega nos meses de março, abril e maio de 2020, bem como suspender, por 120 dias, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Infelizmente, dada a sua amplitude e a falta de estimativa dos impactos das medidas sobre a arrecadação, a emenda não poderá ser acolhida.

Já a a Emenda nº 2-PLEN pretende reduzir a prorrogação de 90 para 60 dias, encerrando-se a 30 de junho. A Câmara dos Deputados, porém, formou maioria ampla em torno da data de 31 de julho, que parece mais adequada em função da dramática queda de poder aquisitivo da população.

Por último, a fim de evitar que o parcelamento de eventual imposto a pagar se estenda pelo ano-calendário de 2022, propomos emenda limitando o número de parcelas a seis, de forma que a última seja paga até o último dia útil do mês de dezembro deste ano.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade e adequação financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 639, de 2021, com a emenda abaixo, e pela rejeição da Emenda nº 1-PLEN e da Emenda nº 2-PLEN.

EMENDA Nº 3 - PLEN

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 639, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

‘**Art. 7º**

.....

§ 6º O prazo de que trata o *caput* deste artigo fica prorrogado para o dia 31 de julho de 2021, em relação à declaração de rendimentos do exercício de 2021, ano-calendário 2020, autorizado o recolhimento da cota única ou das cotas vencidas até essa data sem acréscimo de juros ou penalidade de qualquer natureza.

§ 7º Excepcionalmente, em relação ao exercício de 2021, ano-calendário 2020, se da declaração de rendimentos apresentada no prazo de que trata o § 6º deste artigo restar saldo do imposto a pagar, o valor poderá ser parcelado em até 6 (seis) quotas iguais, mensais e sucessivas, devendo a última quota ser paga até o último dia útil do exercício.’ (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

